

Nota Técnica – ADC nº 80/STF**Gratuidade da justiça e acesso à jurisdição após o julgamento de 3 de setembro de 2026**

1

Em 3 de setembro de 2026, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento da ADC 80. Por maioria, prevaleceu o voto do Ministro Gilmar Mendes, redator para o acórdão, vencidos o Relator, Ministro Edson Fachin, e a Ministra Cármen Lúcia. A decisão alterou de forma relevante os critérios para concessão da gratuidade da justiça à pessoa natural.

1. Alcance da decisão: mudança para todo o Poder Judiciário

O ponto de maior impacto do julgamento é o seu alcance. Embora a ADC 80 tenha surgido de controvérsia sobre os §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT, o STF declarou a existência de omissão parcial inconstitucional e estendeu o novo regime a todos os ramos do Poder Judiciário, comum e especializados. Assim, os critérios fixados não se limitam à Justiça do Trabalho: alcançam também a Justiça comum e os demais segmentos jurisdicionais. A exceção expressa está no item (ix), relativo ao primeiro grau dos Juizados Especiais, observado o regime dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

A decisão produz efeitos *ex nunc*, ou seja, será aplicada somente aos processos ajuizados a partir da publicação da ata de julgamento de mérito. Também determina que o STJ e o TST revejam suas jurisprudências, inclusive as firmadas sob o regime de repetitivos, para adequá-las às diretrizes estabelecidas pelo STF.

2. Novo regime da gratuidade da justiça

O STF afastou o parâmetro de 40% do teto do RGPS e fixou, até futura adequação legislativa, presunção relativa de insuficiência de recursos para quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 5.000,00. Acima desse valor, a pessoa natural deverá demonstrar concretamente que não possui recursos para suportar os custos do processo. Mesmo abaixo do limite, a presunção poderá ser afastada se o magistrado identificar patrimônio ou renda familiar incompatíveis com a alegada insuficiência.

O ônus de comprovar a renda ou a insuficiência financeira foi atribuído a quem requer o benefício, e o magistrado poderá exigir documentação adicional. A Súmula 463, I, do TST foi declarada inconstitucional.

3. Potencial tensão com as garantias internacionais de acesso à justiça

O voto vencido do Ministro Edson Fachin ressaltou que o direito de acesso à justiça também é protegido pelo art. 8 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Considerados ainda os deveres de proteção judicial efetiva previstos no sistema interamericano, a decisão pode suscitar questão de compatibilidade convencional se, em sua aplicação concreta, a exigência de

prova da insuficiência econômica ou o receio dos custos do processo funcionarem como barreira desproporcional ao acesso ao Judiciário.

Não se afirma, por si só, violação automática à Convenção, mas existe risco relevante caso o novo regime impeça, na prática, pessoas sem disponibilidade real de recursos de submeter seus direitos à apreciação judicial.

2

4. Avaliação político-institucional

A decisão merece crítica sob a perspectiva democrática do acesso à justiça. O combate à litigância abusiva é finalidade legítima, mas não deve ser alcançado pela criação de obstáculos econômicos ou probatórios que pesem de forma mais intensa sobre quem já litiga em posição materialmente inferior. A pessoa natural de baixa ou média renda dispõe de menor capacidade para assumir riscos processuais, produzir documentação financeira e suportar despesas inesperadas.

Ao estender esse modelo a praticamente todo o sistema jurisdicional, o STF eleva o custo de entrada no Judiciário justamente para quem possui menor margem financeira para litigar em igualdade de condições. Quem dispõe de maiores recursos pode assumir o risco econômico do processo; quem dispõe de menos passa a ter de demonstrar previamente que reúne condições para receber a proteção que lhe permita levar sua pretensão ao Estado.

A aplicação do precedente deverá, por isso, ser especialmente cuidadosa, para que a gratuidade da justiça não deixe de cumprir sua função constitucional de assegurar acesso efetivo à jurisdição.

5. Quadro do dispositivo aprovado pelo STF

Dispositivo	Comentário
(i) declarar a inconstitucionalidade da expressão "a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social", constante do art. 790, § 3º, da CLT;	Afasta o parâmetro anterior de 40% do teto do RGPS.
(ii) atribuir interpretação conforme à Constituição Federal ao § 3º do art. 790 da CLT, para, até ulterior adequação legislativa, estabelecer, para efeito de deferimento da gratuidade de justiça, presunção relativa de insuficiência de recursos para aqueles que recebem, atualmente, salário igual ou inferior a R\$ 5.000,00, consoante previsto na Lei 15.270/2025, sendo certo que as eventuais atualizações na legislação do imposto de renda se refletem automaticamente em tal patamar; na hipótese de inexistir atualização anual da tabela do imposto de renda, impõe-se a correção do referido valor pelo IPCA; a presunção relativa de hipossuficiência a que se refere este item também se aplica aos assistidos pela Defensoria Pública;	Cria presunção apenas relativa até R\$ 5 mil e vincula sua atualização à legislação do IR ou, na falta desta, ao IPCA.
(iii) estipular que, nos termos do art. 790, § 4º, da CLT, aqueles que auferem salário superior ao patamar acima estipulado - atualmente,	Acima de R\$ 5 mil, a gratuidade deixa de decorrer de presunção e exige prova concreta da insuficiência.

Dispositivo	Comentário
R\$ 5.000,00 - e que pretendem obter o benefício da gratuidade de justiça, devem demonstrar, in concreto, a efetiva insuficiência de recursos para pagamento dos ônus inerentes ao processo judicial;	
(iv) permitir que, mesmo na hipótese da presunção relativa mencionada no item ii, os magistrados indefiram o benefício da gratuidade de justiça caso constatem patrimônio ou renda familiar incompatível com tal presunção, sempre respeitado o juízo de proporcionalidade e a análise dos interesses envolvidos no caso concreto;	Mesmo abaixo do limite, o benefício pode ser negado segundo patrimônio ou renda familiar, mediante exame do caso concreto.
(v) esclarecer que o ônus de comprovar a própria renda ou a insuficiência financeira cabe a quem pleiteia o benefício, sendo facultado ao magistrado, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, exigir documentação adicional a esse respeito;	Transfere ao requerente o encargo probatório e autoriza exigência de documentos adicionais.
(vi) declarar a inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, determinando, desde logo, como forma de saneamento da omissão ora constatada, até posterior adequação legislativa, a aplicação de tais disposições, nos termos acima enunciados, a todos os ramos do Poder Judiciário, não apenas no âmbito da Justiça do Trabalho;	É o comando de maior alcance: nacionaliza o novo regime para todo o Poder Judiciário, comum ou especializado.
(vii) declarar a inconstitucionalidade da Súmula 463, I, do Tribunal Superior do Trabalho;	Afasta o entendimento do TST que admitia a declaração de hipossuficiência da pessoa natural.
(viii) determinar ao Superior Tribunal de Justiça e ao Tribunal Superior do Trabalho que promovam a revisão das respectivas jurisprudências, firmadas, inclusive, sob o regime de repetitivos, para adequação às diretrizes estabelecidas por este Supremo Tribunal Federal;	Impõe revisão dos precedentes do STJ e do TST, inclusive os qualificados/repetitivos.
(ix) estabelecer que a presente deliberação não alcança o primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais, consoante previsto no art. 54, caput, da Lei 9.099/1995, observados o parágrafo único desse dispositivo e o art. 55 da mesma lei;	Exceção expressa: preserva, no primeiro grau dos Juizados Especiais, o regime próprio da Lei 9.099/1995. O voto do Ministro Flávio Dino ressaltou, também, aqueles que demandam sob a representação técnica da defensoria pública (o que não constou da ata de julgamento).
(x) modular os efeitos desta decisão, de modo que produza efeitos ex nunc, a contar da publicação da ata de julgamento de mérito, sendo aplicável, portanto, somente aos processos ajuizados a partir de tal marco.	O novo regime vale apenas para ações ajuizadas a partir da publicação da ata de julgamento de mérito.

3

Brasília, 4 de setembro de 2026.

José Eymard Loguercio
OAB/DF nº 1.441-A
Ricardo Quintas Carneiro
OAB/DF nº nº 1.445-A